



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº 0032955-74.2026.8.19.0000

Embargante: Rogério Costa de Andrade e Silva (Raphael Matos – OAB/RJ 91.172 e outro)

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal Especializada - Comarca da Capital

Capitulação: art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 333, § único, do Código Penal, por 19 vezes, n/f art. 69 do Código Penal

Processo de origem: Incidente de Litispendência nº 0028831-45.2026.8.19.0001

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, não concedeu a ordem de habeas corpus pleiteada pelo ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Omissão e contradição: (i) correta interpretação do instituto da litispendência, observadas as particularidades do caso em concreto; (ii) análise sobre a tipicidade da conduta descrita na denúncia, bem como do fenômeno da continência "*em que pese o mandamus fundar-se no pleito de reconhecimento da litispendência*".

III. RAZÕES DE DECIDIR

As teses suscitadas na peça de impetração da ação de *habeas corpus* foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos referentes ao pretendido reconhecimento do fenômeno da litispendência em face da ação penal anterior nº 0102329-19.2022.8.19.0001, valorados os termos da denúncia oferecida por novos indícios de materialidade e autoria em face do embargante e

do corréu Flávio Santos, decorrentes da chamada "Operação Calígula", inclusive quanto à suscitada possibilidade de continuidade delitiva.

Sobre a atipicidade da conduta descrita na nova exordial oferecida, o trecho inicial do voto afasta, de pronto, tal possibilidade, sendo que, no transcorrer do texto, há evidente exame – em cautelosa sede de cognição sumária - sobre a descrição delitiva entre os dois denunciados no contexto das demais pessoas envolvidas na associação criminosa.

Quanto ao pedido de reconhecimento da continência entre os processos, tal não constou da peça inaugural, de forma a resultar evidente a pretensão de inovação recursal, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver os temas já analisados e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para manter integralmente o Acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Rogério Costa de Andrade e Silva em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu do *writ* e não concedeu *habeas corpus* pleiteada.

Em sede de aclaratórios, argumenta-se, em apertada síntese, que o acórdão incorreu em omissão e contradição sobre: (i) correta interpretação do instituto da litispendência, observadas as particularidades do caso em concreto; (ii) análise sobre a tipicidade da conduta descrita na denúncia, bem como do fenômeno da continência "*em que pese o mandamus fundar-se no pleito de reconhecimento da litispendência*".

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições para reconhecer a litispendência já requerida, ou subsidiariamente, a continência entre os feitos, ou ainda a atipicidade. Ao final, prequestiona-se a matéria recursal.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 78).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexistente no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Da leitura do acórdão observa-se que as teses suscitadas na peça de impetração da ação de *habeas corpus* foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos referentes ao pretendido reconhecimento do fenômeno da litispendência em face da ação penal anterior nº 0102329-19.2022.8.19.0001, valorados os termos da denúncia oferecida por novos indícios de materialidade e autoria em face do embargante e do corréu Flávio Santos, decorrentes da chamada "Operação Calígula", inclusive quanto à suscitada possibilidade de continuidade delitiva.

Sobre a atipicidade da conduta descrita na nova exordial oferecida, o trecho inicial do voto afasta, de pronto, tal possibilidade, sendo que, no transcorrer do texto, há evidente exame – em cautelosa sede de cognição sumária - sobre a descrição delitiva entre os dois denunciados no contexto das demais pessoas envolvidas na associação criminosa.

A toda evidência, o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, não obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

"(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

Quanto ao pedido de reconhecimento da continência entre os processos, tal não constou da peça inaugural, de forma a resultar evidente a pretensão de inovação recursal, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.

No mesmo entendimento, colaciona-se, entre muitos, o recente julgado do STJ, *in expressis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E ERROS NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. MATÉRIA ORA IMPUGNADA ORIUNDA DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO COMBATIDA POR ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ARESTO EMBARGADO. CORREÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração para modificação e/ou esclarecimento de julgado omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material.

2. A alegação de supostos vícios (art. 1.022 do CPC) e erros de premissa não deve ser inaugurada nos embargos de declaração no agravo interno, quando essa matéria impugnada remonta dos fundamentos da decisão monocrática, a qual, à míngua da oposição de aclaratórios, permaneceu incólume. Hipótese de preclusão consumativa e de indevida inovação recursal.

3. Estão sujeitas à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública.

4. **Incabível a análise de matéria invocada em momento processual posterior, porquanto configurada indevida inovação recursal. (...)**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



(EDcl no AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025. Realçamos).

Vale acrescentar, ainda, que “o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in iudicando'*”. (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver os temas já analisados e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve o embargante buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

